

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2018, do Senador Hélio José, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização a serviços específicos e determinados, impor à empresa contratante a obrigação de acompanhar o processo de dispensa dos trabalhadores terceirizados, responsabilizar subsidiariamente o órgão público que terceirizar as suas atividades e assegurar ao trabalhador temporário os mesmos direitos e vantagens dos empregados da empresa tomadora dos serviços, desde que presente a identidade de função.



SF/19041.00672-46

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2018, do Senador Hélio José, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 6.019, de 1974, que regula o trabalho temporário nas empresas urbanas.

A proposição modifica a referida Lei em três de seus artigos para limitar a utilização dessas modalidades de trabalho à “prestação de serviços determinados e específicos (art. 4º-A e 5º-A).

Também prevê o acompanhamento, pelas empresas contratantes, dos processos de dispensa dos prestadores contratados (§ 3º do art. 5º-A), estende a responsabilidade subsidiária aos órgãos públicos contratantes (§ 5º do art. 5º-A) e assegura aos trabalhadores temporários os direitos e vantagens auferidos pelos empregados da empresa tomadora, quando exercerem as mesmas funções (art. 12).

Em sua justificação, o autor registra que tem como objetivo humanizar o trabalho terceirizado e o labor temporário, restringindo os contratos de terceirização a serviços determinados e específicos, restaurando a redação conferida aos arts. 4º-A e 5º-A, pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Com isso, pretende evitar que a “terceirização seja utilizada para a mera substituição de mão de obra regular da empresa contratante”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Mudanças na legislação que regula o trabalho temporário e a terceirização inserem-se no campo das atribuições legislativas privativas da União, nos termos do inciso I do art. 22, e estão dentro da temática de iniciativa comum, prevista no art. 61, ambos da mesma Carta. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa, tendo em vista que o tema em análise está associado às relações de trabalho.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Observados todos esses pressupostos, o projeto não revela vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, no que se refere aos seus aspectos formais. Registre-se, ainda, que não se trata de matéria que exija lei complementar.

Quanto ao mérito, entretanto, estamos convictos de que o Projeto merece rejeição. A proposta vai em sentido contrário a tudo o que vem sendo decidido, recentemente, em relação ao ordenamento trabalhista.

A denominada “Reforma Trabalhista” introduziu diversas normas de flexibilização e de simplificação das relações de trabalho. Na mesma linha, a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, alterou dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Lei do Trabalho Temporário), para

flexibilizar e simplificar a contratação de trabalhadores por empresas de prestação de serviços a terceiros e empresas de trabalho temporário.

Todo esse esforço legislativo está voltado para o combate ao desemprego. Estamos trabalhando para que as empresas contratem mais, haja maior formalização dos contratos e sejam reduzidos os conflitos e a judicialização dos direitos trabalhistas. Acreditamos que os resultados devem aparecer em breve, e consideramos inconveniente e inoportuno restabelecermos restrições e limites ao trabalho terceirizado.

Ademais, conceitos como “serviços determinados e específicos” acabam sendo pouco claros, em relação aos limites legais dessas contratações, realizadas mediante terceirização ou trabalho temporário. Isso acaba reabrindo debates judiciais e doutrinários sobre o tema. Em última instância, empresas em processo de constituição podem ser surpreendidas com novos encargos e novas exigências que, por sua vez, exigem aditivos contratuais e novas negociações.

Acreditamos, finalmente, que a situação atual, de desemprego crescente, exige que lutemos pela preservação dos direitos trabalhistas existentes, em sua maioria constitucionalizados em vez de estabelecermos novos direitos e novos constrangimentos ao funcionamento das empresas.

Nosso foco deve ser a empregabilidade, com a capacitação dos profissionais que chegam ao mercado e daqueles que nele já se encontram, além da viabilização de novos empreendimentos, com menos burocracia e encargos desnecessários.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19041.00672-46